



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo.

**Referência:** Ato Convocatório N° 023/2024 – Contrato de Gestão n° 28/2020/ANA/SF - Impugnação aos recursos administrativos contra resultado de julgamento de propostas técnicas.

**INCIBRA INOVAÇÃO CIVIL BRASILEIRA PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 11.198356/0001-06, com sede em Natal no Estado do Rio Grande do Norte, na Avenidas Prudente de Moraes, 5121 – sala M003/004 – Lagoa Nova – CEP 59.064-625, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.198.356/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Técnico Administrativo, Djalma Mariz Medeiros, brasileiro, casado, Engenheiro Civil inscrito no CREA sob o n° 210.393.012-6, estabelecido profissionalmente no endereço acima identificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por sua Advogada (procuração anexa), conforme permissivo do item 12.1 do Edital acima referido, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS** interposto pelas empresas **Métrica Engenharia LTDA.** e **HIDROBR CONSULTORIA LTDA.**, o que faz consoante as razões a seguir expostas.

#### **I– DO RECURSO APRESENTADO PELA HIDROBR CONSULTORIA LTDA.**

01. Insurge-se a Recorrente em face da decisão proferida pela Comissão Técnica, nos autos acima referidos, que a declarou inabilitada no julgamento das propostas técnicas no presente certame, cujo objeto constitui a contratação de

empresa especializada na prestação de serviços técnicos para Levantamento das edificações existentes e Elaboração de estudo de Concepção e Viabilidade, Projetos Básicos e Executivos de Engenharia e Estudos Ambientais de Obras e Serviços de Infraestrutura de destinação final de resíduos sólidos urbanos no Estado de Sergipe.

02. O recurso apresentado pugna pela habilitação no certame da Recorrente, mesmo não tendo apresentado os profissionais para Equipe de Apoio e a respectiva documentação exigida.

03. De forma bastante sucinta, sem nenhuma comprovação cabal, alega que merece ser declarada habilitada pois, embora não tenha atendido todas as documentações exigidas, aduz que não está expresso no Edital a necessidade da apresentação da Equipe de Apoio no momento da apresentação da proposta técnica, podendo tais profissionais serem indicados em momento oportuno antes da assinatura do contrato.

04. Todavia, não assiste nenhuma razão à recorrente.

05. Em verdade, o seu recurso evidencia a ignorância aos termos do ato convocatório e termo de referência que regem o presente certame, bem como, principalmente, o inconformismo com a decisão que a considerou inabilitada para prosseguir no certame.

## **II- DO RECURSO APRESENTADO PELA MÉTRICA ENGENHARIA LTDA.**

06. Insurge-se a Recorrente em face da decisão proferida pela Comissão Técnica, nos autos acima referidos, que a declarou inabilitada no julgamento das propostas técnicas no presente certame, cujo objeto constitui a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para Levantamento das edificações existentes e Elaboração de estudo de Concepção e Viabilidade, Projetos Básicos e Executivos de Engenharia e Estudos Ambientais de Obras e Serviços de Infraestrutura de destinação final de resíduos sólidos urbanos no Estado de Sergipe.

07. O recurso apresentado pugna pela habilitação no certame da Recorrente, mesmo não tendo apresentado documentos comprovando o vínculo dos profissionais com a empresa licitante e não tendo apresentado comprovação de experiência para o profissional desempenhar a função de Projetista Cadista no âmbito da Equipe de Apoio.

08. De forma bastante sucinta, sem nenhuma comprovação cabal, alega que merece ser declarada habilitada pois, embora não tenha atendido todas as documentações exigidas, aduz que não todos os requisitos do edital foram devidamente atendidos.

09. Todavia, não assiste nenhuma razão à recorrente.

10. Em verdade, o seu recurso evidencia a ignorância aos termos do ato convocatório e termo de referência que regem o presente certame, bem como, principalmente, o inconformismo com a decisão que a considerou inabilitada para prosseguir no certame.

### **III – RAZÕES PARA A REJEIÇÃO DOS RECURSOS. VINCULAÇÃO DAS PARTES (ADMINISTRAÇÃO E LICITANTES) AOS TERMOS DO EDITAL. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONFORMIDADE COM A LEI.**

11. Não obstante a singeleza dos recursos interpostos, que revelam mero inconformismo dos recorrentes com suas inabilitações, frisa a Recorrida que o termo de referência afirma **claramente** no item 12.5 que:

#### ***“12.5. EQUIPE TÉCNICA DA CONTRATADA***

*12.5.1 - A Contratada deverá dispor uma equipe técnica capaz de atender o escopo dos serviços requeridos em cada etapa, observando os prazos previstos para a conclusão das etapas parciais definidas em cronograma físico-financeiro. Os profissionais mobilizados pela CONTRATADA deverão se dedicar*

*integralmente ou parcialmente ao longo do Contrato, de acordo com etapas previstas.*

12.5.2 *Para o desenvolvimento das atividades previstas no presente Termo de Referência, requer-se a apresentação de uma equipe técnica com as seguintes qualificações:*

**12.5.3. EQUIPE CHAVE:**

- **01 (um) Engenheiro ou Arquiteto (Coordenador)**, com registro válido no Conselho de Classe e experiência comprovada na elaboração de projetos de infraestrutura, que se justifica pelas questões técnicas relacionadas ao escopo da contratação. A experiência profissional deverá ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros munidos de certidões de acervo técnico (CAT), vinculadas aos atestados apresentados, e emitidos pelo Conselho de Classe Profissional competente. Este profissional será o Coordenador Geral do Contrato.
- **01 (um) Engenheiro ou Arquiteto (Calculista)**, com registro válido no Conselho de Classe e experiência comprovada em cálculo estrutural, que se justifica pelas questões técnicas relacionadas ao escopo da contratação. A experiência profissional deverá ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros munidos de certidões de acervo técnico (CAT), vinculadas aos atestados apresentados, e emitidos pelo Conselho de Classe Profissional competente.
- **01 (um) Engenheiro ou Arquiteto (Orçamentista)**, com registro válido no Conselho de Classe e experiência comprovada na elaboração de orçamentos de obras civis e/ou de infraestrutura civil, que se justifica pelas questões técnicas relacionadas ao escopo da contratação. A experiência profissional deverá ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros munidos de certidões de acervo técnico (CAT), vinculadas aos atestados apresentados, e emitidos pelo Conselho de Classe Profissional competente.
- **01 (um) Engenheiro Ambiental**, com registro válido no Conselho de Classe e experiência comprovada na avaliação de impactos ambientais e/ou estudos para licenciamento, que se justifica pelas questões técnicas e normativas relacionadas ao escopo da contratação. A experiência profissional deverá ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros munidos de certidões de acervo técnico (CAT), vinculadas aos atestados apresentados, e emitidos pelo Conselho de Classe Profissional competente.

**12.5.4. EQUIPE DE APOIO:**

- **01 (um) Engenheiro Eletricista**, com registro válido no Conselho de Classe e experiência comprovada na elaboração de projetos elétricos prediais, que se justifica pelas questões técnicas relacionadas ao escopo da contratação. A experiência profissional deverá ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros.
- **01 (um) Engenheiro ou Arquiteto (Segurança de Trabalho)**, com registro válido no Conselho de Classe e experiência comprovada na elaboração de

*projeto de prevenção e combate à incêndio, que se justifica pelas questões técnicas relacionadas ao escopo da contratação. A experiência profissional deverá ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros.*

- *02 (dois) Técnicos Intermediários com formação técnica ou superior e experiência comprovada em elaboração de projetos e/ou levantamento de campo, que se justifica pelas questões técnicas relacionadas ao escopo da contratação. A experiência profissional deverá ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros.*
- *01 (um) Projetista Cadista com formação técnica ou superior e experiência comprovada em elaboração de desenhos técnicos, que se justifica pelas questões técnicas relacionadas ao escopo da contratação. A experiência profissional deverá ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros."*

12. Logo, a regra prevista no item 12.5.2 e 12.5.3 do Termo de Referência é **expressa claramente** quanto à necessidade de apresentação de uma equipe técnica composta por equipe chave e equipe de apoio.

13. Ou seja, dito de outro modo, as alíneas do item 12.5 são requisitos obrigatórios, devendo as empresas licitantes rigorosamente cumpri-los sob pena de inabilitação no certame, como clara e destacadamente previsto.

14. Portanto, não assiste razão alguma ao Recorrente **HIDROBR CONSULTORIA LTDA**. Tanto estava expresso como claro tal determinação que ela é foi cumprida por todas as demais licitantes que apresentaram tal como exigido a Equipe de Apoio no certame.

15. Aceitar a apresentação extemporânea pela recorrente, de documentos que obrigatoriamente deveriam previamente compor a sua proposta técnica, é macular o certame de vícios gravíssimos e passíveis de discussão judicial, em face da notória violação ao tratamento igualitário entre os licitantes e ao princípio da vinculação das regras que regem o certame.

16. Doutro norte, imperioso trazer à baila outra regra prevista no item 8.7 do Edital que assim dispõe:

“8.7 - O proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da Equipe Chave, além de observar a ordem para apresentação dos documentos/comprovantes, sob pena da Proposta Técnica não ser avaliada:

*Formulário 1 – Plano de Trabalho e Metodologia Proposta*

*Formulário 2 - Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas*

*Anexo VIII - Declaração de Responsabilidade Técnica*

*Formulário 3 - Currículo da Equipe Chave Proposta*

*Formulário 4 - Atestados de capacidade técnica*

8.7.1 *A proponente deverá apresentar, para cada profissional, a documentação na ordem apresentada a seguir, **sob pena de inabilitação**:*

*a) Currículo do Profissional indicado – Membro da Equipe Chave Proposta, conforme Formulário 3 - Modelo de Currículo da Equipe Chave Proposta.*

*b) Comprovante (s) de vínculo com a concorrente.*

*c) Comprovante (s) de Escolaridade.*

*d) Registro Regular e Ativo de acordo com a legislação específica de cada categoria profissional.*

17. Logo, de acordo com os itens supracitados, a apresentação da referida documentação tal como exigida, na ordem e disposição mencionadas taxativamente, era também requisito a ser atentado e obedecido pelos licitantes, avisados expressamente que comportamento contrário implicaria na inabilitação no certame.

18. O que não foi observado pela recorrente **MÉTRICA ENGENHARIA LTDA** em sua proposta.

19. Cumpre destacar que o edital, mais adiante, no item 8.12, é claro no sentido de que “*A Concorrente que não atender os itens e subitens não será classificada*”.

20. É de sopesar ainda que, em desrespeito ao item 8.7 do ato convocatório que exige que “o proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade” dos profissionais que compõe a equipe técnica, não fez prova a recorrente MÉTRICA ENGENHARIA LTDA de tal exigência de nenhum dos profissionais apresentados em sua equipe.

21. A continuar, o profissional indicado pela recorrente para exercer a função de Projetista Cadista juntou aos autos da proposta ser funcionário da empresa contratado como técnico em obras, tendo experiência também como técnico em estradas e edificação. Logo, não juntou necessário comprovação como Projetista Cadista.

22. Outra irregularidade também observada na proposta técnica apresentada pela recorrente MÉTRICA ENGENHARIA LTDA foi que o profissional Thiago Barbosa de Jesus consta como Coordenador da Equipe Chave e também na Equipe de Apoio como Engenheiro Civil em Elaboração de Projeto e Incêndio. Logo, não merece prosperar tal proposta por conter mesmo profissional ocupando dois cargos em equipes distintos.

23. Portanto, não assiste razão alguma ao Recorrente **MÉTRICA ENGENHARIA LTDA**.

24. Ou seja, dito de outro modo, os referidos itens do ato convocatório supramencionais são requisitos obrigatórios, devendo as empresas licitantes rigorosamente cumpri-los sob pena de inabilitação no certame, como clara e destacadamente previsto.

25. Portanto, não assiste razão alguma aos Recorrentes.

26. Conforme afirmado nos guerreados recursos, é evidente que estão os Recorrentes induzindo a Comissão ao cometido de erro e evidente violação das regras editalícias, além de permitir comportamento desigualitário dos Recorrente em detrimento de todos os licitantes que com atenção cumpriram estritamente todas as regras.

27. Porém, está claro que não é isso que diz o edital. Isso porque, em verdade, trata-se tais exigências constantes nas regras dispostas no ato convocatório nº 023/2024.

28. Compartilhando do mesmo entendimento, em 2011, no Acórdão nº 392, do Plenário do TCU, o Ministro Relator consolidou em seu voto tal entendimento em caso semelhante:

*“35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.”*

29. Feitas tais considerações, é de se afirmar que a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo não poderia ter agido de forma diversa, cabendo-lhe necessariamente declarar inabilitadas as empresas **Métrica Engenharia LTDA.** e **HIDROBR CONSULTORIA LTDA**, em razão de terem apresentado propostas técnicas em desconformidade com o princípio da vinculação ao edital.

30. Esse princípio nada mais é do que a faceta dos princípios da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, a Administração e os candidatos, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que, por tais razões, são ilegais ou inconstitucionais.

31. Não pode, pois, a Administração Pública estatuir uma exigência e, ato contínuo, descumprir-la.

32. Dita inteligência encontra sustentação no princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação e nos expressivos termos do art. 41 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública que lhe dá o correspondente conteúdo.



33. Agregue-se a essas razões a força dispositiva do § 1º do art. 54, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual os contratos devem ser celebrados em conformidade com os termos do instrumento convocatório da licitação.

34. Erigido como um dos pilares da licitação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não permite o descumprimento das regras previamente estabelecidas, merecendo de HEELY LOPES MEIRELLES os seguintes comentários:

“nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento e se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).”

35. Com efeito, não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

#### IV – DOS PEDIDOS.

36. Por todo o exposto, é a presente para requerer que seja negado provimento aos presentes recursos interpostos, mantendo-se inabilitadas do certame as empresas Métrica Engenharia LTDA. e HIDROBR CONSULTORIA LTDA.

TERMOS EM QUE

PEDE DEFERIMENTO.

Natal, 29 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** TÁSSIA ARAÚJO CAVALCANTI  
Data: 29/10/2024 09:51:32-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Tássia Araújo Cavalcanti**  
*Advogada, OAB/RN 10.786.*

## PROCURAÇÃO

---

**INCIBRA – INOVAÇÃO CIVIL BRASILEIRA PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.356/0001-06, com sede em Natal no Estado do Rio Grande do Norte, na Avenidas Prudente de Moraes, 5121 – sala M003/004 – Lagoa Nova – CEP 59.064-625, neste ato representada por seu Administrador, DJALMA MARIZ MEDEIROS, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade nº 1.707.592, emitida pela SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.068.734-03, com poderes para assinar procuração, devidamente indicado no contrato social conforme cláusula de gerência, através do presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Advogada **TÁSSIA ARAÚJO CAVALCANTI**, inscrita na OAB/RN sob o n.º 10.786, residente e domiciliada em Natal/RN, com endereço na Av. Deputado Antônio Florêncio de Queiroz, 3365, apt 1904, Paço das Águas, Ponta Negra, Natal/RN, com o fito específico de representá-la junto à Agência Peixe Vivo e qualquer órgão administrativo a ela vinculado, com poderes para interpor encaminhar notificação extrajudicial, recurso administrativo e requerer/solicitar cópias de processos, especialmente no Ato Convocatório Nº 023/2024 – Contrato de Gestão nº 28/2020/ANA/SF, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento.

Natal/RN, 29 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente

DJALMA MARIZ MEDEIROS

Data: 29/10/2024 10:23:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**INCIBRA – INOVAÇÃO CIVIL BRASILEIRA PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**